Tanto os licitantes, quanto à entidade condutora se encontram completamente vinculadas às regras do ato convocatório, não podendo editar julgamentos subjetivos ou interpretações ampliadas do que se encontra disposto do edital, sob pena de se ferir os Princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 4. do Decreto nº 3.555//2000. Segundo o Tribunal de Contas da União, em súmula assim disciplina:

> **"Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)**
> **CABE, NO PREGÃO, A VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL LOGO APÓS A SUA ABERTURA, ANTES DA FASE DE LANCES, DEVENDO-SE DESCLASSIFICAR AQUELAS QUE APRESENTEM FALHAS RELEVANTES MEDIANTE DECISÃO MOTIVADA DO PREGOEIRO."**

Com efeito, infere-se que para que possam ser classificadas, as propostas não podem ser conflitivas com o edital (fato que ocorreu no caso em apreço). Acerca do assunto cita-se o autor Marçal Justen Filho[1]:

> **"O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. NO PRIMEIRO, EFETIVA-SE EXAME SOBRE A REGULARIDADE FORMAL E A ADMISSIBILIDADE MATERIAL DELAS. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. NÃO SERÃO OBJETO DE APRECIAÇÃO AS PROPOSTAS QUE NÃO PREENCHAM OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PREVISTOS NA LEI E NO ATO CONVOCATÓRIO. ESSAS SERÃO DESCLASSIFICADAS".** (grifos nossos)

Assim, se a proposta apresentada pelo licitante não atendeu aos requisitos formais e materiais, o preço ofertado, ainda que supostamente vantajoso não deve ser considerado ante à observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Tal princípio implica que, em um certame licitatório, o edital se torna **lei interna da licitação**, traçando as diretrizes para sua

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7 ed., Dialética, SP, p..468.